



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655356 - SP (2020/0020356-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA LUCIA GOMES MANHAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ROBERTO VITALBA
AGRAVADO : YARA MARZIA VITALBA
ADVOGADO : DANILO ALMEIDA DA CRUZ - SP291734
INTERES. : CARMELA VITALBA
ADVOGADOS : NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE - SP090082
JOSÉ ROBERTO CALANDRINO - SP091530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra o acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta a possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família nas hipóteses legais, desde que o imóvel possa ser desmembrado sem ser descaracterizado.
3. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, acerca da indivisibilidade e da impenhorabilidade do bem de família, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655356 - SP (2020/0020356-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA LUCIA GOMES MANHAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ROBERTO VITALBA
AGRAVADO : YARA MARZIA VITALBA
ADVOGADO : DANILO ALMEIDA DA CRUZ - SP291734
INTERES. : CARMELA VITALBA
ADVOGADOS : NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE - SP090082
JOSÉ ROBERTO CALANDRINO - SP091530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra o acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta a possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família nas hipóteses legais, desde que o imóvel possa ser desmembrado sem ser descaracterizado.
3. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, acerca da indivisibilidade e da impenhorabilidade do bem de família, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA LÚCIA GOMES MANHÃES contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante aduz que "*não se pretende mero reexame de provas, mas se pugna pela correta aplicação do art. 5º do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1.314 e 1.791 do Código Civil*" (fl. 237, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que tange aos artigos 5º do Código de Processo Civil de 2015 e 1.314 e 1.791 do Código Civil, a jurisprudência desta Corte assenta a possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família nas hipóteses legais, desde que o imóvel possa ser desmembrado sem ser descaracterizado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes.' (AgInt no REsp n. 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 7/10/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.554.084/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90.

3. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt no REsp 1.485.839/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 21/8/2019).

No caso dos autos, o tribunal de origem, ao fundamento de ser indivisível o bem imóvel em discussão, reconheceu a sua impenhorabilidade, inclusive no tocante à fração ideal da ora agravante.

É o que consta no seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

As provas juntadas a fls. 38/46 demonstram a residência do agravante no imóvel penhorado. E não afasta a norma protetiva da impenhorabilidade a titularidade de outro imóvel, de resto ao que soa expresso do texto do artigo 5º da Lei 8.009, e mesmo que o outro bem fosse também utilizado para o mesmo fim.

(...)

Na espécie, de todo modo, não há notícia da existência de

outros imóveis de titularidade do agravante Roberto. Há, ao contrário, razoáveis indícios de situação patrimonial desfavorável (fls. 59/64).

E não é relevante o fato de a agravante Yara não residir no imóvel, bastando, para o enquadramento deste como bem de família, a residência do agravante Roberto, até mesmo em razão de sua condição de condômino e do estado de indivisão da coisa já em si sem impedir o benefício (RSTJ 147/336), como é assente na jurisprudência deste Tribunal:

(...)

Realmente, ao que consta, há três penhoras levadas à matrícula do imóvel em questão. Em 7 de dezembro de 2015, averbou-se penhora pelo valor de R\$ 15.655,19 em favor de José Roque dos Santos, exequente do cumprimento de sentença de n. 1005958-22.2015.8.26.0002. Em 31 de maio de 2017, averbou-se uma segunda penhora pelo valor de R\$ 31.697,70 em favor do Condomínio Edifício Ilha de Creta, exequente do cumprimento de sentença de n. 0031744-51.2016.8.26.0002. Por fim, em 14 de junho de 2018 averbou-se a penhora ora impugnada, pelo valor de R\$ 82.975,73, em favor da agravada (v. fls. 267/269 dos autos de n. 0031744-51.2016.8.26.0002). As respectivas penhoras deram-se na mesma ordem das averbações (v. fls. 52/54 do cumprimento de n. 0031744-51.2016.8.26.0002, fls. 58/60 do cumprimento de n. 1005958-22.2015.8.26.0002, e decisão agravada. Todavia, o fato de o imóvel já estar sujeito à expropriação em razão de outras dívidas não afasta a impenhorabilidade em relação ao crédito ora exequendo, pois este não se inclui nas exceções do art. 3º da Lei 8.009/90. A proteção do bem de família continua, então, a recobrir o saldo de eventual arrematação, impondo-se o cancelamento da penhora realizada em favor da agravada.

(...)" (fls. 114/120, e-STJ).

Efetivamente, conforme consignado na decisão atacada, a revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, acerca da indivisibilidade e da impenhorabilidade do bem de família, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

(...)

2. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu ser indivisível o bem, afastando a penhora. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 7/10/2019).

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017 - grifou-se).

Nesse contexto, os argumentos expostos pela agravante são incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada, permanecendo incólume a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.655.356 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/002035-60

Número de Origem:

0007574-75.1998.8.26.0477 001251/1998 12511998 20290281820198260000 75747519988260477

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUCIA GOMES MANHAES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ROBERTO VITALBA

AGRAVADO : YARA MARZIA VITALBA

ADVOGADO : DANILO ALMEIDA DA CRUZ - SP291734

INTERES. : CARMELA VITALBA

ADVOGADOS : NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE - SP090082

JOSÉ ROBERTO CALANDRINO - SP091530

ASSUNTO : INVENTÁRIO E PARTILHASUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHADIREITO CIVIL -
INVENTÁRIO E PARTILHASUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUCIA GOMES MANHAES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ROBERTO VITALBA

AGRAVADO : YARA MARZIA VITALBA

ADVOGADO : DANILO ALMEIDA DA CRUZ - SP291734

INTERES. : CARMELA VITALBA

ADVOGADOS : NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE - SP090082

JOSÉ ROBERTO CALANDRINO - SP091530

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de abril de 2021